



## COMUNICADO

Assunto: Regime Jurídico da Atividade de Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a Partir de Plataforma Eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA).

### [Acórdão n.º 180/2022](#)

No dia 16 de março de 2022 foi proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional o Acórdão n.º 180/2022, que apreciou a constitucionalidade das normas constantes das alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 13.º do Decreto n.º 1/2022, da Assembleia Legislativa, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece o Regime Jurídico da Atividade de Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a Partir de Plataforma Eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA), aprovado por aquela Assembleia em 11 de janeiro de 2022.

Relativamente às duas primeiras normas, entendeu-se que o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do TVDERAA, ao subordinar a obtenção do indispensável certificado regional e, conseqüentemente, o acesso à profissão de motorista TVDE, ao cumprimento, pelo interessado, do “requisito de escolaridade obrigatória” e, bem assim, o artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do TVDERAA, ao exigir daquele o domínio da “língua portuguesa”, operam restrições à liberdade de acesso à profissão (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), já que excluem liminarmente as pessoas que não preencham tais requisitos. Nesta medida, encontram-se submetidas ao respetivo regime constitucional, designadamente no plano orgânico, circunstância que levou o Tribunal a declarar a inconstitucionalidade daquelas normas, com fundamento na violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Quanto à norma do artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, do TVDERAA e ao regime de contingentação da atividade dos operadores TVDE que aí se consagra, tratando-se de uma disciplina legal que incide sobre a liberdade de iniciativa privada (artigo 61.º, n.º 1, da Constituição), constitui restrição a uma vertente desta liberdade que possui natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, estando, por isso, sujeita ao mesmo regime constitucional. Por conseguinte, as ditas normas estão também feridas de inconstitucionalidade orgânica, por violação da reserva legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

Concluindo-se que todas as normas fiscalizadas (artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e f), e artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, do “Regime Jurídico da Atividade de Transportes Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a partir de Plataforma Eletrónica para a Região Autónoma dos Açores”, aprovado pelo Decreto n.º 1/2022 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores) incorrem no vício de inconstitucionalidade orgânica, o Tribunal considerou dispensável a apreciação dos vícios de inconstitucionalidade material alegados pelo requerente. E isto porque, não apenas a pronúncia quanto a estes nenhum efeito adicional produziria (cfr.



artigo 61.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e artigo 279.º, n.ºs 1 a 3, da Constituição), mas também porque, tratando-se de invasão da reserva parlamentar relativa a direitos, liberdades e garantias (e direitos fundamentais a estes análogos), qualquer intervenção legislativa autónoma da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores na matéria seria contrária à Constituição.

A decisão do Tribunal foi tomada por unanimidade.

Ver Acórdão n.º [687/2021](#) .